



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.003433/2010-25  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-007.101 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de abril de 2024  
**Recorrente** ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/10/2010

**MULTA REGULAMENTAR. NÃO APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS EXIGIDOS PELA FISCALIZAÇÃO.**

Os arquivos digitais exigidos pela Fiscalização deveriam estar sob a guarda do contribuinte, pois se tratam de arquivos que continham informações a partir dos quais supõe-se foram elaborados a DIPJ, as DCTFs e GFIPs entregues ao FISCO. Nos termos do art. 195 do CTN o sujeito passivo deve guardar os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. Configurado o não atendimento à intimação fiscal, com a apresentação dos arquivos eletrônicos que deveriam estar sob sua guarda, correto o lançamento.

**MULTA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA ANÁLISE DO ARGUMENTO. SÚMULA CARF Nº 2.**

Não compete a este Tribunal Administrativo apreciar argumento de constitucionalidade de lei, nos termos da Súmula CARF nº2.

**MULTA REGULAMENTAR. SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA; IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 40 DO DECRETO 70.235/72. DISCRICIONARIDADE NÃO PREVISTA NO REGIMENTO INTERNO DO CARF.**

Os julgadores administrativos devem observar a aplicação da lei, observada a correta subsunção do fato à norma, nos termos do art. 62 do RICARF, o que afasta o argumento da Recorrente da possibilidade de redução ou cancelamento da multa, com fundamento no art. 40 do Decreto nº 70.235/72, eis que no atual RICARF não prevê a discricionariedade dos Conselheiros para dispensa de penalidade em matéria tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Marcelo Oliveira, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado), Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente a Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, substituída pelo Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado pela contribuinte ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA contra o acórdão 06-50.886, da 2ª Turma da DRJ/CTA, prolatado em 28 de janeiro de 2015, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra a multa regulamentar aplicada contra o contribuinte por ter sido reiteradamente intimada a apresentar os arquivos digitais das folhas de pagamento e os arquivos digitais do relacionamento entre as contas da contabilidade e os tributos federais, referentes aos anos calendário de 2007 e 2008, mas não os apresentou.

A multa exigida totaliza R\$ 1.546.220,33, que corresponde ao limite de 1% das receitas declaradas nas DIPJs 2008 e 2009.

A contribuinte impugnou o lançamento alegando que não tinha capacidade técnica para gerar e validar os arquivos digitais solicitados, devido às dificuldades financeiras que vinha enfrentando; que a multa é abusiva e desproporcional ao dano causado, requerendo seu cancelamento ou sua redução.

Alegou também não ter dado prejuízo ao Erário e que o artigo 37 da Constituição Federal impõe à administração obedecer os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, assim como o artigo 150, IV da Carta Magna estabelece o princípio do não confisco.

A DRJ manteve a autuação, inicialmente rejeitando as razões de ordem econômica e administrativa para justificar o não atendimento das intimações fiscais. E, por tratar-se de obrigação acessória *ex-lege* e configurando-se a situação prevista em lei, a Autoridade Fiscal tem o dever de realizar o lançamento constitutivo do crédito tributário, conforme determina o artigo 142 do Código Tributário Nacional, sob pena de responsabilidade funcional.

Irresignada com a decisão de 1ª instância, a ora Recorrente apresentou recurso voluntário (e-fls. 97 a 106), onde alega que a multa é desproporcional e afronta o princípio da razoabilidade, pois segundo a mesma, a Autoridade Fiscal tinha acesso aos dados da DIPJ, GFIPs, DCTFs, bem como nas informações da CPMF até 31 de dezembro de 2007 e da sua movimentação bancária.

Ratifica que não entregou os arquivos exigidos pelo FISCO em razão de suas dificuldades empresariais e administrativas, mas reafirma que não trouxe prejuízo ao Erário Público e não é devedora ou sonegadora,

Ressalta que o art. 37 da Constituição Federal estabelece que a administração pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência e o art. 150, IV da Carta Magna, expressa o princípio do não-confisco

Defende que o art. 40 do Decreto 70.235/72 permite que o julgador administrativo aplique a equidade no caso em tela e releve ou reduza a multa exigida com fim de alcançar a justiça, vez que dá ao julgador competência "à dispensa total ou parcial de penalidade pecuniária", "

Requeru ao final o provimento do recurso com a reforma do acórdão recorrido para que a multa seja cancelada ou reduzida .

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais para sua admissibilidade, assim dele conheço.

A multa aplicada foi fundamentada nos artigos 11 e 12, inciso II da Lei 8.218/1991, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001.

Não há dúvida nenhuma que a Recorrente não atendeu às intimações da Fiscalização, senão vejamos:

O contribuinte foi inicialmente intimado em 16/04/2009 a apresentar os seguintes arquivos relativos aos anos-calendário 2007 a 2008: arquivos digitais da contabilidade, arquivos digitais da folha de pagamento e arquivos digitais do relacionamento entre as contas da contabilidade e os tributos federais.

Por não ter apresentado os arquivos solicitados no prazo determinado, em 08/07/2009 a Fiscalização reintimou a Recorrente a apresentar os arquivos anteriormente já solicitados.

Expirado o prazo, sem que a Recorrente tivesse apresentado nenhum dos arquivos solicitados, em 28/08/2009 a Fiscalização encaminhou nova reintimação exigindo a apresentação dos arquivos.

Na data de 23/09/2009 a contribuinte solicitou concessão de prazo maior para atendimento das Intimações, por estar "incapacitada, momentaneamente, de gerar e validar os arquivos digitais solicitados.

Vê-se, portanto que a Recorrente teve mais de 5 meses para atender a intimação, mas não apresentou nenhum dos arquivos solicitados.

E tratam-se de arquivos que deveriam estar sob sua guarda, pois são documentos que continham informações a partir dos quais supõe-se que a Recorrente tomou como base para elaborar a DIPJ, as DCTFs, GFIPs entregues ao FISCO.

Nos termos do art. 195 do Código Tributário Nacional<sup>1</sup> o sujeito passivo deve guardar os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos

---

<sup>1</sup> Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Portanto, seria obrigação da Recorrente manter os arquivos contábeis e fiscais e exibí-los à Fiscalização quando exigidos, inclusive porque a Fiscalização a deixou ciente na reintimação de 08/07/2009 que a falta dos arquivos impediria os trabalhos de auditoria pretendidos pelo FISCO, o que, de plano, afasta o argumento da Recorrente que sua desídia não causou prejuízo ao FISCO.

Portanto, configurado o não atendimento da intimação, com a apresentação dos arquivos eletrônicos que deveriam estar sob sua guarda, correto o lançamento.

Quanto ao argumento de inconstitucionalidade da multa aplicada, por ser, segundo a Recorrente, desproporcional e afrontar o princípio da razoabilidade, há que se ressaltar que não compete a este Tribunal Administrativo apreciar constitucionalidade de lei, conforme entendimento pacífico expresso na Súmula CARF n.º<sup>2</sup>.

Ademais, a aplicação da multa tem natureza *ex lege*, ou seja, decorre de subsunção de fato previsto expressamente em lei como suscetível de ensejar a sua aplicação, i.e., os artigos 11 e 12, inciso II da Lei 8.218/1991, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001.

A Autoridade Fiscal ao constar a situação prevista em lei tinha o dever de aplicar a multa, por ser a atividade administrativa de lançamento, vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No caso dos Conselheiros também é obrigatória a aplicação da lei, observada a correta subsunção do fato à norma, nos termos do art. 98 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634 de 21 de dezembro de 2023, o que afasta o argumento da Recorrente da possibilidade de redução ou cancelamento da multa, com fundamento no art. 40 do Decreto n.º 70.235/72, eis que no atual RICARF não prevê a discricionariedade dos Conselheiros para dispensa de penalidade em matéria tributária.

### **Conclusão**

Por todo o exposto voto em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama

---

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

<sup>2</sup> Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.